



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000127273**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007660-11.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A., STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A e ANA BEATRIZ SOUZA BARÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 419**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1007660-11.2022.8.26.0405**

**COMARCA: OSASCO**

**APELANTE(S): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA**

**APELADO(S): BANCO VOTORANTIM S.A., STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e ANA BEATRIZ SOUZA BARÃO**

**JUIZ (A) SENTENCIANTE: LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO BOLETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Autor, cliente do Banco Votorantim, atrasou pagamento de parcela de financiamento e solicitou envio de boleto atualizado. Quitou boleto enviado, mas posteriormente recebeu cobranças da mesma parcela. Constatou que o boleto tinha como beneficiário terceiro estranho à relação jurídica, indicando possível fraude e falha na segurança do banco. Autor buscou solução administrativa sem sucesso e ajuizou ação por danos materiais e morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na segurança; (ii) existência de danos morais; (iii) possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas depende da comprovação denexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. No caso, o autor não comprovou falha no sistema bancário, caracterizando fortuito externo.

4. O pedido de restituição de valores contra a beneficiária Ana Beatriz Souza Barão é acolhido, devendo ocorrer de forma simples. O autor sofreu danos morais ao ser vítima de fraude, justificando indenização.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código Civil, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/09/2024.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 610/618, relatório ora adotado, foi julgada improcedente a presente ação.

O autor apela objetivando a integral reforma da r. sentença sustentando, em resumo: a) houve falha notória do sistema bancário de segurança do réu, com o compartilhamento indevido de dados; b) a situação não isenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira; c) sofreu danos morais. Requer a procedência dos pedidos (fls. 622/639).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 648/664 e 665/680).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões não comporta acolhimento.

Assim o é, porque as razões recursais são compreensíveis, e a partir de sua leitura é perfeitamente possível compreender os fundamentos da insurgência apresentada pelo apelante.

Nestes termos, fica rejeitada a preliminar.

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo uma vez recorrente parte beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 41) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento, sempre respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*.

Em sua inicial, o autor diz ser cliente do Banco Votorantim, em razão de contrato de financiamento de veículo nº 502069167, e que, em virtude de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento da parcela 03/48, razão

pela qual no dia 25/05/2021 solicitou via atendimento telefônico (3003-1616) o envio atualizado dos boletos vencidos. O banco enviou um boleto no valor de R\$ 1.251,10, o qual foi devidamente quitado pelo autor em 26/05/2021.

Posteriormente, o autor passou a receber cobranças relativas à mesma parcela, sendo informado pelo banco que não havia registro de contato ou envio de boleto. Ao revisar o documento recebido, constatou que o boleto, embora supostamente emitido pelo Banco Votorantim, tinha como beneficiário final terceiro estranho à relação jurídica - ANA BEATRIZ SOUZA BARÃO, indicando falha grave na prestação do serviço, possível fraude e ausência de mecanismos de segurança.

O autor tentou solucionar o problema pelas vias administrativas, mas não obteve êxito, o que motivou o ajuizamento da presente ação buscando indenização pelos prejuízos materiais e morais que alega ter sofrido.

Após regular processamento do feito, o MM Juízo *a quo* julgou a ação improcedente.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por

Miguel Neto, *in verbis*:

*“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.”* [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança – que permite a atuação do fraudador – evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.”* (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

*“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ”* (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado)

2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A*

*Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).*

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontra-se caracterizado apenas o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fortuito externo.

Conforme admitido pelo próprio autor, o boleto foi a ele enviado após ele ter telefonado para o que pensava ser telefone da central de atendimento do Banco Votorantim: *“Ocorre que, por motivo financeiros, o Litigante foi forçado a atrasar uma parcela do seu financiamento (parcela 03/48). Em 25/05/2021 ligou para o Banco (telefone 3003 1616) e solicitou o envio atualizado das parcelas vencidas, o que de pronto foi atendido com o envio de um boleto no valor de R\$ 1.251,10 (protocolo de envio do boleto 272822330). O requerente seguiu exatamente a orientação passada e pagou o boleto”* (fls. 2).

No caso concreto, não há qualquer indício de que os supostos estelionatários tenham tido acesso ao sistema bancário, tampouco restou demonstrada a superação dos mecanismos de autenticação dos bancos-réus sem a atuação do próprio consumidor, que, frise-se, foi confessa.

O ato partiu do próprio autor, que não verificou a autenticidade do telefone para o qual afirma ter telefonado (sequer há comprovação do número para o qual diz ter telefonado), nem mesmo conferiu a legitimidade do boleto que recebeu para pagamento.

O MM Juízo *a quo* bem compreendeu a ação ao dispor que, *“apesar de alegar, a parte autora não comprovou a culpa ou defeito na prestação de serviço por parte dos bancos-réus. Ao revés, do que se extrai dos autos, concorreu o requerente concreta, decisiva e ativamente para a efetivação do golpe de que foi vítima. Observa-se que as provas constantes dos autos demonstram que a transação foi realizada de forma consciente e voluntária pelo autor, sem qualquer falha nos sistemas de autenticação bancária. Isto porque, a própria parte autora confessa ter realizado o pagamento do boleto bancário que, certamente, lhe foi enviado pelo fraudador. Fato é que, em nenhum momento o autor descreve como recebeu o referido boleto para pagamento, apenas apontando na inicial que teria entrado em contato com o réu Banco Votorantim número de telefone oficial, sem, contudo, fazer prova, a respeito. Assim, o pagamento do boleto impugnado, no valor total de R\$ 1.251,10, ocorreu normalmente por meio do Banco do Brasil, no qual, quer seja por meio de caixa eletrônico, quer seja por aplicativo, o autor fez uso de sua senha e token pessoais, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 12.965/2014*

*(Marco Civil da Internet), segundo o qual "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas". As instituições réas, processam os pagamentos conforme solicitado, cada qual participando de acordo com a sua função para a concretização da operação, e não há qualquer indício de falha no dever de segurança. Não houve, portanto, defeito na prestação do serviço nesse ponto. As operações ocorreram conforme os protocolos de segurança previstos para transações. A jurisprudência do TJSP indica que, em fraudes ocorridas fora do ambiente bancário, sem falha funcional, o evento se caracteriza como fortuito externo, excludente do nexo causal. Além disso, de acordo com o documento de fl. 22, observa-se que no boleto recebido consta claramente o nome ANA BEATRIZ SOUZA BARÃO como beneficiário. Logo, o autor tinha conhecimento que o beneficiário era terceira pessoa, e não o banco requerido Votorantim mas, ainda assim, efetuou o pagamento. Não é razoável que as instituições financeiras se responsabilizem por todos os golpes realizados através de boletos cujas vítimas não tomam o devido cuidado ao pagar suas dívidas. Aplica-se ao caso o art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois o dano decorreu exclusivamente da conduta de terceiro fraudador, associada à livre iniciativa do autor, sem participação ilícita dos Bancos réus".*

O autor não esclarece como recebeu o boleto bancário e o fato de ter solicitado o boleto por telefone impede verificar falha no sistema bancário uma vez que ele próprio pode ter passado as informações do contrato para os fraudadores, situação que não restou comprovada e nem mesmo devidamente esclarecida nos autos.

Não há, portanto, qualquer prova no sentido de que o boleto tenha sido emitido a partir de qualquer canal oficial do mencionado Banco, ou de que houve repasse de informações sigilosas por seus prepostos a terceiros perpetradores da fraude, o que poderia implicar na sua responsabilidade de reparar o dano.

Por fim, aplica-se ao presente caso o Enunciado nº 12,

da Colenda Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.” (g.n.).*

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração a partir do pagamento de boleto sem a adoção de cautela básica, a saber, conferência do beneficiário do pagamento antes de sua conclusão.

O golpe é conhecido em todo o País, e conta com campanhas de prevenção. Ainda assim, sem confirmar a veracidade dos dados, o apelante pagou o boleto.

Assim, ausente demonstração de falha no serviço bancário ou de vulnerabilidade sistêmica, incide, na espécie, a excludente do fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras rés, tratando-se, portanto, de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Não tendo as instituições financeiras rés cometido ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral.

Por outro lado, o pedido de restituição de valores formulado contra a beneficiária Ana Beatriz Souza Barão comporta acolhimento, uma vez que o valor foi a ela destinado sob fala premissa.

Não obstante, a restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a ausência de engano justificável na cobrança, requisito que não se verifica na hipótese de culpa concorrente da vítima (autor), ocorrida no caso concreto.

Portanto, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

No tocante ao dano moral, existe situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor

Carlos Alberto Bittar, “*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado*” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que o autor sofreu este tipo de dano em virtude de ter sido ludibriado a pagar boleto falso, tendo claramente sido vítima de fraude. Tal fato independe de produção de qualquer prova da existência de prejuízos, por se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Considerando as condições pessoais do autor e a repercussão do fato na sua vida, o valor de indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, o parcial provimento do recurso é medida de rigor para julgar parcialmente procedente a ação para condenar a ré Ana Beatriz Souza Barão a restituir ao autor, de forma simples, o valor pago indevidamente, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Sobre o valor a ser restituído, a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP incidirá a partir do pagamento indevido e os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação até 29/08/2024, e a partir de 30/08/2024 incidirá exclusivamente a Taxa Selic. Com relação aos danos morais, os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a data do pagamento indevido (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP incidirá a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), ambos até 29/08/2024, e a partir de 30/08/2024 incidirá exclusivamente a Taxa Selic.

A ré Ana Beatriz Souza Barão fica condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Para a fixação dos honorários advocatícios, como regra geral, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC).

No entanto, mesmo a fixação de honorários no

percentual máximo legal de 20% conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário-mínimo, de forma que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar remuneração aviltante.

É relevante observar que a utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, servindo como parâmetro auxiliar. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Autora que nega a contratação com o réu - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora, buscando a reforma no tocante à rejeição da pretensão indenizatória - Descabimento - Negativas preexistentes que não restaram desconstituídas pelo apelante no momento da inclusão da restrição questionada - Aplicação da Súmula n.º 385 do STJ - Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão de fixação por equidade, com aplicação do valor estabelecido pela Tabela da OAB - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Tabela da OAB que serve apenas como recomendação e não vincula o Poder Judiciário - Impossibilidade de suprimir do julgador o seu dever de analisar as concretas circunstâncias da causa e que podem justificar arbitramento em montante inferior ao sugerido pelo órgão de classe - Proveito econômico irrisório - Fixação que deve se dar com base no § 8º do art. 85, do CPC, em R\$ 1.000,00, pelo critério da equidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa e remunerando-se adequadamente o patrono da parte - Processo que teve curso linear, célere, livre de incidentes acessórios, sem abertura de instrução probatória, em causa que não revelava complexidade, pois envolvia questão conhecida e corriqueira, com solução normativa sem interpretações diversas. Nega-se provimento ao recurso.”* (TJSP; Apelação Cível 1028637-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE BASE IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR*

*EQUIDADE. MAJORAÇÃO. O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico for irrisório, o que se verifica no presente caso, dada a reduzida expressão monetária da condenação (R\$ 895,80). A fixação de 15% sobre base irrisória, embora respeite o percentual legal, resulta em verba honorária insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, revelando-se desproporcional e incompatível com a dignidade da advocacia. A utilização da Tabela da OAB/SP não é vinculante, servindo apenas como parâmetro auxiliar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para modificar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, arbitrando-os, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).” (TJSP; Apelação Cível 1027663-16.2024.8.26.0405; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água. Falha na prestação de serviços. Privação indevida de serviço essencial experimentada pelo autor. Dano moral reconhecido na origem. Indenização bem arbitrada, segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento por equidade. Impossibilidade. Causa não enquadra no art. 85, § 8º, do CPC. Fixação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tabela da OAB. Vinculação inexistente. Mera recomendação. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013589-18.2024.8.26.0223; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).*

Assim, levando em consideração o baixo valor fixado e sopesando-se o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada, por equidade, em R\$ 2.500,00, valor que remunera dignamente o trabalho do Patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação é improcedente com relação aos réus Banco Votorantim S.A. e Stone Instituição de Pagamento S.A., cabendo ao autor o pagamento das custas processuais por estes desembolsadas, e de honorários advocatícios majorados a 15% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

A exigibilidade dos valores devidos pelo recorrente ora reconhecidos, permanecerá suspensa enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso.**

***DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS***

***Relator***